



Coletânea da Jurisprudência

Processo T-540/08

**Esso Soci t  anonyme fran aise e o.
contra
Comiss o Europeia**

«Concorr ncia — Acordos, decis es e pr ticas concertadas — Mercado das ceras de parafina — Mercado da parafina bruta — Decis o que declara a exist ncia de uma infra c o ao artigo 81.  CE — Fixa o dos pre os e reparti o dos mercados — Orienta es para o c culo do montante das coimas de 2006 — Dura o da infra c o — Igualdade de tratamento — Proporcionalidade — Compet ncia de plena jurisdi o»

Sum rio — Ac rd o do Tribunal Geral (Terceira Sec o) de 11 de julho de 2014

1. *Acordos, decis es e pr ticas concertadas — Participa o de uma empresa em iniciativas anticoncorrenciais — Car ter suficiente, para que a empresa incorra em responsabilidade, de uma aprova o t cita sem distanciac o p blica nem den ncia  s autoridades competentes —  nus da prova da empresa*

(Artigo 81. , n.  1, CE)

2. *Processo judicial — Medidas de organiza o do processo — Quest es escritas apresentadas  s partes — Inexist ncia de consequ ncias autom ticas para a decis o da causa — Aprecia o soberana dos elementos de facto e de prova pelo Tribunal Geral*

(Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigos 49.  e 64. )

3. *Concorr ncia — Coimas — Montante — Determina o — Volume de neg cios tomado em considera o — Ano de refer ncia —  ltimo ano completo da infra c o — Car ter excepcional desta relativamente a certos participantes — Considera o de um per odo mais longo da mesma forma para todos os participantes — Empresa em situa o diferente das outras empresas participantes no cartel — Viola o do princ pio da igualdade de tratamento*

(Regulamento n.  1/2003 do Conselho, artigo 23. , n.  3; Comunica o 2006/C 210/02 da Comiss o, n. s 6 e 13)

4. *Concorr ncia — Coimas — Montante — Determina o — M todo de c culo definido pelas orienta es fixadas pela Comiss o — C culo do montante de base da coima — Determina o do valor das vendas — Crit rios — Per odo de refer ncia para o c culo do valor das vendas — Fus o ocorrida durante o cartel — Falta de representatividade do valor das vendas durante o per odo de refer ncia — Viola o do princ pio da proporcionalidade*

(Regulamento n.  1/2003 do Conselho, artigo 23. , n.  3; Comunica o 2006/C 210/02 da Comiss o)

5. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Poder de apreciação da Comissão — Fiscalização jurisdicional — Competência de plena jurisdição do juiz da União — Alcance*

(Artigo 261.º TFUE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 31.º)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 38-46, 54)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 56-62)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 93-103)

4. Em matéria de concorrência, o montante de base da coima calculado, com base nas Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento n.º 1/2003, a partir do valor das vendas durante o período de referência e multiplicado pelo coeficiente a título da duração, não resulta num valor de substituição adequado que reflita a realidade económica durante todo o período de duração da infração, quando a parte que constitui o seu ponto de partida — o valor das vendas — é, no mínimo, aproximativamente representativa de toda a duração da infração.

É certo que a margem de apreciação de que a Comissão goza no cálculo do montante da coima lhe permite, em circunstâncias habituais, ter em conta o último ano da participação na infração como período de referência. Com efeito, essa solução geral é justificada, visto que a referida margem de apreciação permite à Comissão não ter em conta qualquer flutuação do valor das vendas no decurso dos anos da infração e que um aumento do valor das vendas poder ser o resultado do próprio cartel.

Todavia, no caso de uma fusão ocorrida durante o período de existência do cartel, no qual, antes da fusão, só uma das empresas participava, o valor das vendas da entidade resultante da fusão durante o último ano completo, multiplicado pelo número de anos de participação não só da entidade resultante da fusão, mas igualmente da empresa que, antes da fusão, era a única a participar no cartel, não pode constituir um «valor de substituição adequado para refletir a importância económica da infração, bem como o peso relativo de cada empresa que participa na infração» no respeitante a toda a duração da participação. Com efeito, multiplicando o valor das vendas da entidade resultante da fusão também pelo número de anos durante os quais só uma das empresas partes na fusão tinha participado na infração, a Comissão aumenta artificialmente o montante de base da coima de um modo desproporcionado e que não reflete a realidade económica existente durante os anos anteriores à fusão. Por esse facto, viola o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003 e o princípio da proporcionalidade.

(cf. n.ºs 110-114)

5. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 132, 133)